



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001959/2003-88
Recurso nº 164.544 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.869 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITO BANCÁRIO - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

ILEGITIMIDADE PASSIVA - A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF nº.32).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Recurso provido em parte (Súmula CARF nº.26).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 254.605,94, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do Contribuinte, SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 178/181, que exige o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício de 1999, ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 1.608.863,17, acrescido de multa de ofício e juros de mora pertinentes, calculados até 30 de abril de 2003.

O lançamento decorre do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias tendo sido constatadas as seguintes irregularidades:

001. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou de investimentos mantida (s) em instituição(ões) financeira (s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade Fiscal. "

Cientificado do lançamento em 06 de junho de 2003 (fls. 184), o Contribuinte apresentou, em 04/07/2003, a impugnação de folhas 185/190, com as argumentações a seguir sintetizadas.

- Inicialmente, o Impugnante narra fatos acontecidos em seu escritório de advocacia que sofreu uma colisão de caminhão e foi arrombado por mais de 5 vezes. Isso redundou na destruição e no furto de diversos documentos.

- Alega cerceamento do seu direito de defesa, por recusas de provas (agenda de pagamento, que indicam precisamente o nome do Reclamante, da Reclamada, o número do processo, a Vara da JT, a data e valor, comprovando assim a origem da maior parte da origem do dinheiro que fora decorrente de acordo em ação trabalhista

- Sendo advogado trabalhista e, em razão disso, recebe cheques e alvarás judiciais dos meus clientes, que são depositados em minha conta-corrente. Posteriormente, repassa aos seus clientes, na proporção de 70%, restando apenas 30%, como honorários advocatícios.

Sendo assim, houve erro da fiscalização que tributou o montante total dos recursos depositados.

Sustenta que depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador de imposto de renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica de renda e provento.

Discorda do valor postulado, uma vez que é fato público e notório que advogados recebem créditos trabalhistas e repassam aos seus clientes, o que ocorreu com ele.

Apresenta planilhas que comprovam os depósitos bancários provenientes de acordos trabalhistas e alvarás judiciais.

Alega um erro em relação ao mês de dezembro de 1998, pois o Fisco considerou como depósito o valor de R\$ 247.734,57, todavia, esse foi estomado, conforme extrato bancário, em anexo.

Defende que o lançamento deveria ter sido efetuado sobre o valor de 30%, realmente recebidos como honorários advocatícios.

Em 30 de outubro de 2007, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

Preliminar de nulidade.

Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, quando não houve cerceamento do direito de defesa' do autuado, tendo sido obedecidos na consecução do lançamento todos os requisitos legais inerentes a tal atividade.

Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

Lançamento Procedente

Cientificado em 10/12/2007, o contribuinte, se mostrando irrisignado, apresentou, em 09/12/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 281/298, acompanhado de anexos reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, aditando os seguintes pontos:

- Da natureza de seu ofício como advogado trabalhista, recebendo valores de clientes referente a ação trabalhistas;
- Dos valores estornados da conta, com o código 580-EST.AUT.PG, devido a erro de lançamento do funcionário do banco;
- Da decadência parcial do lançamento;
- Da impossibilidade de apresentação oportuna da documentação, por motivo de força maior;

- Requer a realização de diligência;
- Indica que também deve ser considerado o livro caixa que comprova grande quantidade de despesas pagas a advogados necessários ao funcionamento do escritório;
- Anexa aos autos 53 pastas no anexo I, com o comprovante das ações trabalhistas, acordos e alvarás judiciais e recibos.

Os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem toma-se as seguintes providências:

1 - Examine a documentação apresentada quando na fase recursal, manifestando-se quanto à sua validade para comprovação dos depósitos lançados no Auto de Infração;

2 - Oficiar o Banco do Brasil SA. para que este esclareça o código 580- EST.AUT.PG presente na descrição do lançamento e extratos bancários;

3 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

A autoridade fiscal na fl. 361, relata o resultado da diligência. Indicando que o contribuinte nada respondeu do que lhe foi solicitado. Quanto ao significado do código 580 – EST.AUT.PG, informou o Banco do Brasil que se trata de “Estorno de Autenticação de Pagamento, e que se aplica na devolução de valores pagos e estornados pelo caixa. A autoridade fiscal conclui pela manutenção do auto de infração, exceto pelo lançamentos relativos ao código 580.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Decadência

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

No caso concreto, o lançamento refere-se ao ano calendário de 1998, e a ciência ocorreu em 06/06/2003. Deste modo não há que se falar em decadência.

Da Ilegitimidade Passiva

Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome próprio, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o próprio titular da conta.

Sobre esse ponto o CARF já consolidou entendimento:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF No.32)

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irre realidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

Do Cerceamento do direito de defesa

Formula o contribuinte preliminar de nulidade alegando que a autoridade administrativa promoveu ato ilegal no seus atos administrativos, eivando de vício de nulidade o auto de infração.

Ocorre que, nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Relatório de Procedimento Fiscal, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento. As razões para não se aceitar os argumentos do recorrente estão claramente demonstrados tanto no Termo de Verificação do Auto de Infração como na Decisão recorrida.

Entendo que não procede a alegação de que a defesa teria sido prejudicada. Uma vez que isso não impediu que o contribuinte apresente-se ampla defesa suscitando vários pontos.

Ante ao exposto é de se rejeitar a preliminar.

Dos Depósitos Bancários

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

Dos Lançamentos com o código 580 – EST.AUT.PG

Conforme conclusão do relatório da diligência de fls. 361 é de se excluir do lançamento aqueles depósitos consignados com o código 580 – EST.AUT.PG. Revisando o lançamento se identifica os seguinte créditos que devem ser excluídos.

22/05/1998	2.800,00
18/09/1998	1.101,75
17/11/1998	252,62
03/12/1998	2.457,00
07/12/1998	260,00
30/12/1998	247.734,57

Deste modo um total de R\$ 254.605,94, devem ser excluídos da base de cálculo da infração.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 254.605,94.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez